# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

#### PROJETO DE LEI Nº 2284/2021

Altera dispositivo da Lei nº 2201/2016, de 16 de março de 2016 e contém outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

- **Art. 1º.** O artigo 3º da Lei Nº 2201, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3º. A licitação de que trata o artigo anterior, obedecerá à legislação especial vigente e terá o preço público fixado por decreto do Poder Executivo, sendo vencedor o licitante que oferecer o maior valor.
  - § 1º. Os valores correspondentes ao preço público de concessão de uso serão corrigidos anualmente após a assinatura do contrato, através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).
  - § 2º. Em caso de decretação de situação de emergência ou calamidade pública, poderão ser suspensas, ou reduzidas à metade, as cobranças do preço público, através de ato do Poder Executivo.".
- **Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de março de 2020.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de agosto de 2021.

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

### MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos o projeto de lei anexo, que tem por objetivo alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 2201/2016, para que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER O USO DAS DEPENDÊNCIAS DE LOGRADOUROS E IMÓVEIS PÚBLICOS PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, MEDIANTE CONCESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao implementar medidas para minimizar a crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, o Poder Executivo constatou, através da Diretoria de Administração Tributária e Projetos, uma grande inadimplência da Taxa de Ocupação prevista no art. 3º da referida lei, no período compreendido entre 17 de março de 2020 até o presente.

É de conhecimento público que, dentre as ações de enfrentamento ao coronavírus, estava a restrição de funcionamento do comércio não essencial.

Examinando o Código Tributário (LC nº 92), verificamos a existência de uma Taxa de Ocupação de Próprios Municipais, que, cristalinamente, não se equipara à Taxa de que trata a Lei nº 2201/2016. Vejamos:

"Art. 449 - A taxa de licença para ocupação de próprios públicos é devida sempre que qualquer pessoa física ou jurídica vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública.

Art. 450 - A taxa de licença para ocupação de próprios municipais tem como fato gerador a ocupação ou uso de instalação de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à administração pública.".

Portanto, há uma insegurança jurídica quanto à legalidade de a Administração Municipal suspender, diferir ou parcelar débitos decorrentes da concessão de uso disciplinada pela Lei nº 2201/2016.

Ademais, ante às características da "taxa" mencionada no art. 3º do diploma supramencionado, entende-se que há um erro de nomenclatura, e que melhor se

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP: 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361-1177 - e-mail: administrativo@carandai.mg.gov.br

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



## União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

enquadraria como **preço público**, submetido ao regime jurídico do Direito Administrativo, e não Tributário. E, assim, estaria adequada a cobrança proporcional à utilização.

Por esta razão, o Executivo propõe a alteração do texto legal para determinar corretamente a natureza jurídica do valor a ser cobrado pela utilização dos espaços públicos objeto de concessão de uso.

Outra sutil alteração é a possibilidade de suspender a cobrança, ou reduzir pela metade o valor cobrado como **preço público**, em situações de emergência ou calamidade. E tal se deve à constatação óbvia de que as normas do Município não continham, até o presente, instrumentos jurídicos suficientemente adequados a situações excepcionais, como esta do coronavírus.

Desta forma, propomos a atualização da Lei nº 2201/2016, para futuras circunstâncias em que se faça necessária a decretação de situação de emergência ou de calamidade pública no Município.

Com estas considerações, submetemos o presente Projeto de Lei ao crivo dos Nobres Edis, suplicando pela sua aprovação e acreditando que esta medida fará efeito para a recuperação econômica de nosso Município.

Atenciosamente,

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal